



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0009416-24.2014.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Marinaldo Assis de Souza

**Advogado** : Luiz César Gabriel Macedo - OAB/PB nº 14.737

**Apelado** : Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

**Advogado** : Carlos Antônio Harten Filho – OAB/PE nº 19.357

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA SEM CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NO SUPORTE DA VERBA SUCUMBENCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE SEU CAUSÍDICO. DESCABIMENTO. JUNTADA DO DOCUMENTO PERSEGUIDO APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMANDA A QUE O RÉU/APELADO NÃO DEU CAUSA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda, ou a ela resiste, deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de resistência administrativa e judicial por parte da promovida, incabível sua condenação em honorários advocatícios, razão pela qual é de se manter a sentença, desprovido-se o recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Marinado Assis de Souza** intentou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, em face de **Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de seguro de vida, com descontos em folha de pagamento, entabulado entre os litigantes, nada obstante as tentativas de recebê-lo administrativamente.

Devidamente citada, a parte demandada ao tempo em que apresentou resposta, fls. 21/28, noticiando desinteresse em contestar a pretensão declinada, requereu o deferimento da juntada do documento requestado, o que fez, conforme se verifica às fls. 29/262.

O Magistrado *a quo*, fls. 266/267, julgou a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na exordial, o que faço com esteio no art. 269,I c/c art. 355, do CPC, considerando já satisfeita a

exibição dos extratos solicitados pela autora, através dos documentos de fls. 21/28.

Condeno o promovido em custas e despesas processuais em face da sucumbência. Entretanto, pelo princípio da causalidade, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista não ter dado causa à propositura da presente demanda por não ter sido instado a exhibir administrativamente os documentos pretendidos, bem como não ter o autor feito prova do requerimento administrativo, tudo isso com suporte na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, Dje 13/04/2012).

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 270/279, postulando a reforma da sentença no que se refere a não condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, ao fundamento de que existe a obrigação, à luz do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sem olvidar que não existe dependência com o esgotamento da via administrativa, frente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Contrarrazões, fls. 284/295, pugnando pela manutenção da sentença, alegando o princípio da causalidade, inclusive no tocante à ausência da condenação em verba honorária, haja vista não ter ocorrido pretensão resistida, conquanto o fim perseguido foi satisfeito, qual seja, a exibição do contrato.

Feito não remetido ao Ministério Público, haja vista não se consubstanciar, na espécie, hipótese de intervenção obrigatória

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O cerne da questão reside em aferir sobre a condenação em honorários advocatícios em **Ação Cautelar de Exibição de Documento**, quando não existiu pretensão resistida à apresentação do contrato de seguro, ajustado entre **Marinaldo Assis de Souza e Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A**.

Isso porque o intento da demanda se cingia à exibição do contrato de financiamento celebrado pelas partes, e, afora o fato de inexistir prova de requerimento administrativo, objetivando o fornecimento da referida cópia, o documento perseguido pela parte autora foi devidamente apresentado pelo promovido, depois de citado para tal fim.

Ora, como é cediço, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Com efeito, muito embora, via de regra, seja o sucumbente o sujeito que deu causa à ação, essa diretriz não é absoluta. É o que se verifica em casos como o presente, em que, a despeito do julgamento de procedência, o derrotado não resistiu à exibição do documento solicitado.

Nessas situações, impor ao vencido o ônus do pagamento dos honorários, consubstanciaria verdadeira injustiça, motivo pelo qual a jurisprudência pátria passou a inadmiti-las.

A propósito, calha transcrever julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais comungam com esse direcionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS.CONFIGURAÇÃO DA

PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1563745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da

causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.

2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl no REsp 1518441, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

No mesmo sentido, também a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da abalizada Jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo promovido

a qualidade de ter dado causa à propositura da lide.  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00437095420138152001, 4ª Câmara Especializada  
Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-  
05-2016)

Pelas considerações postas, entendo não merecer  
reparos a sentença, a qual não procedeu à condenação do recorrido no pagamento  
dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À  
APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico  
Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores  
Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador  
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João  
Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator